

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Resolução n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

*Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. **Um dos membros da Comissão** deve pertencer, obrigatoriamente, à **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos**.*

*Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara**.*

*Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.*

*§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.*

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. *Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.*

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) **rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.**

Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 30 de novembro de 2022. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público, vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. Disposições Finais:

O Senhor Prefeito argumenta em sua Mensagem n.º 289, de 29 de novembro de 2022, nos seguintes termos:

2. Reconhecemos o elevado espírito público do autor do Projeto ao apresenta-lo e a preocupação em dar um mínimo de dignidade à pessoas que enfrentam sérios problemas de saúde e que em virtude disso, estão impossibilitadas de trabalharem para garantirem a prestação dos serviços mencionados na Lei proposta.

3. Ocorre que a CEMIG é uma empresa estatal de economia mista controlada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, não tendo o Município competência e legalidade para legislar sobre o assunto.

4. Em decisão recente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º. 827.538 julgou inconstitucional Lei Estadual que estabelecia obrigações para a Concessionária, vejamos:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 1º a 8/5/2020, por maioria, apreciando o tema 774 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Cármen Lúcia (art. 2º, § 3º, da Resolução 642, de 14 de junho de 2019), Edson Fachin, Celso de Mello e Rosa Weber. Foi fixada a seguinte tese: A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que aufera, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos é inconstitucional por configurar intervenção indevida do (fls. 2 da Mensagem n.º 289, de 29/11/2022) Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água, atividade de3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001

de 24/08/2001. Brasília, 11 de maio de 2020. Ministro LUIZ FUX - REDATOR PARA O ACÓRDÃO.

5. Lado outro, a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

6. A propósito extrai-se do parecer do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, as orientações a seguir:

“Assim é que a edição de lei municipal destinada a proibir a suspensão do serviço de fornecimento de água no município por motivo de inadimplência do destinatário final encontra limites na legislação federal vigente, cuja observância se impõe, por força da distribuição constitucional de competências às três esferas federativas, como se passa a fundamentar.”

Ademais a pretendida vedação instituída pelo referido Projeto de Lei afronta o próprio Estatuto das Concessões, a Lei nº 8.987/1995, que admite em seu artigo 6º, § 3º, II a suspensão de fornecimento de serviço público em caso de inadimplência.

7. Alie-se a isso o fato de que atualmente o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo o entendimento da possibilidade de descontinuidade de tais serviços, sendo de se destacar o acórdão a seguir transcrito, por abordar tanto os serviços de abastecimento de água, como o fornecimento de energia elétrica:

*“ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95. LEGALIDADE. DÉBITOS ANTIGOS. 1. O princípio da continuidade de serviço público, assegurado pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser temperado, ante a regra do artigo 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de água quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direto Público. 2. **É indevido o corte do fornecimento público essencial, sendo de água ou de energia elétrica, nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias pelas vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringir o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.** 3. Recurso improvido.*

8. Feitas estas considerações, apresentando os motivos que ostentamos para vetar, totalmente, o 69/2022, cujo âmago submetemos ao esmerado exame do colegiado de edis que compõem o Parlamento Unaiense”.

No Município de Unai já existe a Lei n.º 1.916/2001 que proíbe o corte do fornecimento de água nos fins de semana e feriados, bem como no último dia útil que os anteceder em total simetria com a Lei Federal n.º 13.460/2017 que proíbe a suspensão da prestação de serviço (“atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública”) em virtude de inadimplemento por parte do usuário na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior e determina que os consumidores deverão ser previamente notificados da data de desligamento.

Nota-se que o Projeto pretende garantir ao enfermo acamado ou em fase terminal do Município de Unai que as prestadoras do serviço público de água e luz não cortem o fornecimento do serviço pelo prazo máximo de 180 dias desde que o interessado requeira e comprove alguns

requisitos.

Apesar do PL tratar-se de direito do consumidor que é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, o projeto cria obrigação à Autarquia Municipal (SAAE) e à concessionária CEMIG quando amplia o direito de não cortar o fornecimento do serviço pelo prazo de 180 dias pelo inadimplemento no caso especificado.

Sabe-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determina que a interrupção do fornecimento de energia só pode ocorrer após 15 dias da notificação do atraso, considerando o prazo máximo de 90 dias para que um boleto não pago gere o corte da luz, ou seja, se um consumidor, por exemplo, não pagar a conta de um mês, mas quitar as próximas faturas e não for notificado do débito anterior em até 90 dias, o corte não pode mais ser feito por causa da fatura daquele mês em aberto, com o fim de evitar situações em que um cliente tem a luz cortada por causa de um débito antigo¹.

Diante disso, conforme a Mensagem, este Relator entende que razão assiste ao Prefeito em vetar totalmente o Projeto, principalmente sob o argumento de que a Cemig é uma empresa estatal de economista mista controlada pelo Estado de Minas Gerais, não tendo o Município competência e legalidade para legislar sobre o assunto.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é FAVORÁVEL ao Veto Total ao Projeto de Lei n.º 69/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de dezembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator

¹ <https://abdir.jusbrasil.com.br/noticias/2371019/aneel-muda-regras-para-corte-de-luz-por-nao-pagamento>